



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.15.608/08
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO MORAIS ARAÚJO
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO: 4993 /2008

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Registro do Ato de Aposentadoria n.º 077/2008.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos estes autos de registro de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedidos à servidora **Sra. MARIA DO SOCORRO MORAIS ARAÚJO**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais no valor de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

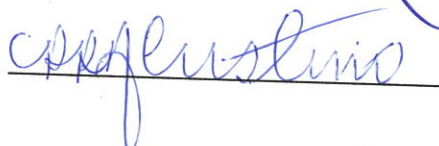
Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em
Fortaleza, 10 de setembro de 2008.



Presidente



Relator



Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MANOEL VERAS



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.15.608/08
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO MORAIS ARAÚJO
RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais n.º 15.608/08, requerida pela **Sra. MARIA DO SOCORRO MORAIS ARAÚJO**, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de **CANINDÉ**, calculada no valor mensal de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 077/2008, fl. 78, datado de 30 de junho de 2008, assinado pelo Sr. Higino Luis Barros de Mesquita, Prefeito Municipal e pelo Sr. Francisco Galba Almeida Cunha, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé.

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas, informa às fls. 80/81, que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde se constatou que foram apurados 10 anos 07 meses em favor da Requerente, e ainda, cópia de fl. 11, onde se observa que a servidora possuía 60 anos de idade na data em que requereu a aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, de 18.06.2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 201, inciso III, alínea "d" da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único e Art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o Art. 30 e seus incisos, da Lei nº 1.918/2006, datada de 27 de janeiro de 2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato de Aposentadoria nº 077/2008, fl. 78, datado de 30 de junho de 2008, os proventos foram fixados na importância mensal de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, assim discriminados:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MANOEL VERAS



Remuneração do Cargo Efetivo	R\$	531,18
Salário Mínimo Vigente	R\$	415,00
Valor Inicial dos Proventos	R\$	417,97
Valor com Proporcionalidade	R\$	139,32
Total dos Proventos Mensais	R\$	415,00

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 84, emitiu o Parecer n.º 6.834/2008, da lavra do Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e seu conseqüente registro.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 10 anos e 07 meses de efetivo exercício no serviço público, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da **Sra. MARIA DO SOCORRO MORAIS ARAÚJO**, calculados com base no vencimento e gratificação, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de setembro de 2008.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR